RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.219 - SP (2017/0052609-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867
RECORRENTE : MANOEL OLEGARIO DA COSTA
RECORRENTE : MATEUS BRANDAO MACHADO
RECORRENTE : JOSE MILTON TARALLO
RECORRENTE : ALDEMIR REIS
RECORRENTE : PAULO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ
RECORRENTE : PAULO TUPINAMBA VAMPRE
RECORRENTE : FABIO TADEU BISOGNIN
RECORRENTE : JUSSARA CITRONI MODANEZE
RECORRENTE : ANDRE RIBEIRO JEREMIAS
RECORRENTE : LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
RECORRENTE : JAQUES MARTINS ORTIZ
RECORRENTE : SERGIO RICARDO WATANABE
RECORRENTE : PRISCILA DE CASTRO TEIXEIRA PINTO LOPES AGAPITO
ADVOGADOS : MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP053655
PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recursos Especiais interpostos por **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e **MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA E OUTROS**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 18ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, assim ementado (fl. 1.209e):

> *Tributário e processual. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. Cobrança de ISS sobre a receita bruta dos serviços de tabelionato de notas. Pretensão dos autores de recolhimento do ISS na forma de trabalho pessoal. Inadmissibilidade. Ausência de pessoalidade reconhecida nos Tribunais Superiores. Base de cálculo é o preço do serviço, nos termos do art. 9º, "caput", do Decreto Lei n. 406/1968. Ilegitimidade da adoção da receita bruta, consoante previsto no art. 14-A da Lei Municipal 13.701/03, com a redação dada pela Lei Municipal n. 14.865/2008. Cabível a dedução dos valores que, embora recolhidos pelo registrador ou notário, não são receitas suas (art. 19, I, letras b a e, da Lei Estadual n. 11.331/2002). Tese nesse sentido já assentada em incidente de inconstitucionalidade. Sucumbência recíproca caracterizada em face do provimento parcial do recurso dos autores, razão por que a distribuição dos ônus respectivos deve ser revista. Recurso interposto pela ré (pelo qual pretende a majoração dos honorários advocatícios)*

prejudicado. Recurso dos autores provido em parte e recurso da ré prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.260/1.265e).

Com amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** aponta ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando, em síntese, que:

I. Arts. 7º, *caput*, da Lei Complementar n. 116/2003 combinado com art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.169/00 e 28 da Lei n. 8.935/94 - "somente haveria de se falar em ilegalidade da Lei Municipal, acaso tivesse ela elegido base de cálculo diversa do preço dos serviços" (fl. 1.231e).

Com contrarrazões (fls. 1.472/1.483e), o recurso inadmitido (fl. 1.485e), foi objeto de agravo (fls. 1.513/1.523e), posteriormente convertido em recurso especial (fl. 1.680e).

Por sua vez, **MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA E OUTROS, c**om amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, apontam ofensa aos dispositivos legais a seguir relacionados, alegando, em síntese, que:

I. Art. 9º do Decret-lei n. 406/1968 - "os notários e oficiais de registro público prestam serviços na forma de trabalho pessoal como determina a Constituição Federal, a legislação federal que regula os serviços, bem assim a legislação do Imposto sobre a Renda e a legislação Previdenciária" (fl. 1.282e);

Arts. 303, I, e 462 do CPC/1973 - "A Lei n° 15.406/2011 veio dar novos limites à base de cálculo e à alíquota imposta pela Lei n° 14.865/2008, questionada nessa ação, configurando direito superveniente, inexistente no momento da distribuição da inicial, ou na primeira manifestação do réu. Houve, portanto, alteração do suporte da lide, desse modo, cumpria ao E. Tribunal tomá-lo em consideração, para melhor adequar sua decisão à nova situação fático-jurídica" (fl. 1.294e).

Com contrarrazões (fls. 1.472/1.483e), o recurso inadmitido (fls. 1.486/1.488e), foi objeto de agravo (fls. 1.525/1.552e), posteriormente convertido em recurso especial (fl. 1.680e).

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Inicialmente examino o recurso do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 1.214/1.218e):

> *Por outro lado, razão assiste aos autores no que tange à inconstitucionalidade da adoção da receita bruta como base de cálculo do ISS.*
> *Assim dispõe o artigo 14-A da Lei n. 13.701/2003 (com a redação dada pela Lei Municipal n. 14.865/2008), bem como o artigo 15 desta última:*
> *"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (grifo nosso)*
> *"Art. 15. Ficam revogados:*
> *I - as Leis n° 9.273, de 10 de junho de 1981, n° 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e n° 12.666, de 22 de maio de 1998;*
> *II - o art. 25 da Lei n° 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003;*
> *III - o § 9º do art. 9º da Lei n° 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei n° 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei n° 13.701, de 2003;*
> *IV - o art. 9º da Lei n° 14.107, de 12 de dezembro de 2005." (grifo nosso)*
> *Destarte, a receita bruta dos notários e registradores é mposta pelos valores decorrentes do serviço prestado, bem como por valores que não são a eles destinados (custas e contribuições), bem plicitados nas letras b a * do inciso I do artigo 19 da Lei Estadual n. .331, de 2002, in verbis -.*
> *"Artigo 19 - Os emolumentos correspondem aos custos dos serviços notariais e de registro na seguinte conformidade:*
> *I - relativamente aos atos de Notas, de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívidas:*
> *a) 62,5% (sessenta e dois inteiros e meio por cento) são receitas dos*

notários e registradores;
b) 17,763160% (dezessete inteiros, setecentos e sessenta e três mil, cento e sessenta centésimos de milésimos percentuais) são receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;
c) 13,157894% (treze inteiros, cento e cinqüenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro centésimos de milésimos percentuais) são contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado;
d) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;
e) 3,289473% (três inteiros, duzentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e três centésimos de milésimos percentuais) são destinados ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços."
Desse modo, é evidente que o ISS incidente sobre os serviços prestados por notários e registradores deve observar base de cálculo livre dos montantes acima explicitados. Ressalta-se que sobre a mesma tese de direito ora posta em debate e em incidente de inconstitucionalidade, o C. órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já decidiu que a regra legal municipal (naquele caso do Município de Santa Fé do Sul) que estabelece a receita bruta como base de cálculo do ISS deve, em necessária interpretação em conformidade com a Constituição, ser entendida como aquela que, a final, resulta da dedução dos valores que se caracterizam como custas e contribuições.
[...]
Desse modo, relativamente à arguiçào de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 14.865/2008 apresentada pelos autores às fls. 1223/1244, impõe-se considerar que a tese de direito já foi especificamente enfrentada pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, razão pela qual não é necessário instá-lo a se manifestar novamente (reserva de plenário), haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil.

Depreende-se do acórdão transcrito ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local.

Com efeito, da forma como definido pelo tribunal de origem, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe

recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial".

Nesse sentido:

> ***PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.***
> *Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

> ***IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.***
> *1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

Passo, doravante, ao exame do recurso de **MANOEL OLEGÁRIO DA COSTA E OUTROS**

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

No que se refere aos arts. Arts. 303, I, e 462 do CPC/1973, o tribunal de origem assentou (fls. 1.218/1.219e):

> *Não pode ser acolhido, à evidência, o pedido dos autores de fls. 1250/1276, uma vez que a Lei Municipal n. 15.406/2011 não se aplica a exercícios pretéritos (por força do princípio da irretroatividade das leis) e, portanto, em nada interfere no julgamento da demanda, cujos limites objetivos, dados pelos pedidos formulados, devem necessariamente ser observados. Esta ação está limitada objetivamente ao ISS cujos fatos geradores se deram sob a égide da Lei Municipal n. 13.701/03, com a redação dada pela Lei Municipal n. 14.865/2008, e ainda assim sem prejuízo da incidência do disposto na Súmula n. 239 do C. Supremo Tribunal Federal ("Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercido não há coisa julgada em relação aos*

posteriores').
O que os autores querem, invocando indevidamente o artigo 462 do Código de Processo Civil, é o aditamento da petição inicial, o que, por óbvio, não é possível depois da estabilização da lide, menos ainda depois de proferida a sentença.
O fato ou direito superveniente, de que cuidam os artigos 303, I e 462 do Código de Processo Civil, é aquele que, em tese, pode e deve ser levado em consideração para o julgamento da causa tal como posta orginalmente, isto é, com estreita observância dos pedidos deduzidos na petição inicial; mas não para propiciar a dedução de novo pedido (depois da estabilização da lide e menos ainda na fase recursal).

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
(...)
4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.
5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar

especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATAÇÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
(...)
4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.
5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Outrossim, anoto que, da forma como definida a pretensão recursal, imprescindível seria a análise da lei local para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.
Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula nº 280). Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 325.430/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ). SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. PRODEC. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. Verifica-se que a demanda foi dirimida com base em Direito local, in casu, na legislação estadual catarinense (Lei 3.342/05 e no Decreto 704/07). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.433.745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014).

No mais, esta Corte firmou posicionamento, segundo o qual não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9°, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968, como demonstram os julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO. ALÍQUOTA FIXA. NÃO APLICAÇÃO. TRABALHO PESSOAL DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE-DELEGATÁRIO. INEXISTÊNCIA.
1. A prestação de serviços notariais e de registro não é realizada sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte-delegatário, razão pela qual não é adequada a aplicação de alíquotas fixas na cobrança do ISSQN.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1012420/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 24/11/2017)

TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. CARTÓRIOS, REGISTROS PÚBLICOS E NOTÁRIOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA OU VARIÁVEL. ART. 9°, § 1°, DO DECRETO-LEI 406/1968. INAPLICABILIDADE.
1. Consoante jurisprudência consolidada do STJ, não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISS prevista no art. 9°, § 1º, do Decreto-Lei 406/1968 (AgRg no AREsp 393.257/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 434.355/PR, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1°/9/2014; EDcl no AREsp 431.800/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/3/2014).
2. Recurso Especial não provido.
(REsp 1660423/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)

In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar, nesse ponto, pela incidência da Súmula 83/STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Especiais.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora